

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

**TEORIA GERAL**

**DO DIREITO CIVIL**

**INTRODUÇÃO AO DIREITO PRIVADO**

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**ATOS ILÍCITOS****22.1 INTRODUÇÃO**

Como analisado anteriormente, os fatos jurídicos em sentido amplo englobam os fatos jurídicos em sentido estrito (acontecimentos naturais, que não dependem da vontade) e os atos jurídicos em sentido amplo (atos voluntários)<sup>1</sup>.

Os atos jurídicos em sentido amplo, por sua vez, abrangem os negócios jurídicos (produzem efeitos jurídicos de acordo com a vontade manifestada pelo agente), os atos jurídicos em sentido estrito ou atos jurídicos lícitos (produzem efeitos jurídicos previamente estabelecidos pela lei) e os atos ilícitos<sup>2</sup>. Como os atos ilícitos são contrários ao Direito<sup>3</sup>,

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 307.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 307.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 2. p. 184.

há entendimento de que se incluem entre os fatos jurídicos<sup>4</sup>. Cf. Capítulo 10, item 10.2.

Na realidade, como esclarece Álvaro Villaça Azevedo: “qualquer ato produtor de efeito jurídico interessa ao Direito: o ato jurídico lícito para ser acolhido e o ato jurídico ilícito para ser rejeitado. A palavra *jurídico*, portanto, não significa que seja o ato lícito, senão que esse ato produz efeitos jurídicos. Assim, poder-se-ia, normalmente, dizer ato jurídico lícito e ato jurídico ilícito”<sup>5</sup>.

Aos atos jurídicos lícitos aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao negócio jurídico (art. 185 do Código Civil).

## 22.2 CONCEITO

Os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos são atos de vontade e lícitos, ou seja, em consonância com o Direito. Os atos ilícitos, embora decorram da vontade do agente<sup>6</sup> e produzam efeitos jurídicos, afrontam um dever legal ou contratual<sup>7</sup>, ou seja, o Direito<sup>8</sup>.

Sob o ângulo do agente do ato ilícito, este violou o dever de observar o contrato ou a lei. Sob o ângulo do sujeito que sofreu o dano decorrente do ato ilícito, este teve o direito subjetivo, previsto no contrato ou na lei, violado.

A norma jurídica de natureza criminal (lei penal) assegura preceitos indispensáveis à sociedade e a sua violação gera o delito penal, do

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil*: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 347-348.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 373 (destaque do original).

<sup>6</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Responsabilidade sem dano no Código Civil de 2002. 200 f. Tese (Título) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 15: “O ato ilícito também é ato de vontade, isto no sentido de que precisa haver consciência e liberdade para a sua prática”.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 308.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil*: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 348.

qual decorre a responsabilidade penal ou criminal. A norma jurídica de natureza civil (lei civil) assegura direitos subjetivos privados e a sua violação gera o delito civil, do qual decorre a responsabilidade civil. Há casos em que a violação à lei penal também afronta a lei civil, acarretando as responsabilidades penal e civil. Por exemplo, se alguém ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, responde pelo crime de lesão corporal, com previsão de pena de detenção, de três meses a um ano (art. 129 do Código Penal). Além disso, também responde pela indenização civil devida à pessoa ofendida (art. 949 do Código Civil)<sup>9</sup>.

Ainda exemplificando, matar alguém constitui crime de homicídio, com previsão de pena de reclusão, de seis a 20 anos (art. 121 do Código Penal). Na esfera civil, em caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948 do Código Civil)<sup>10</sup>.

Esclareça-se que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

No Direito Penal, o ato que viola a lei é denominado delito, podendo ser crime ou contravenção (Decreto-Lei 3.688/1941). No Direito Civil, o ato contrário ao Direito é denominado ato ilícito, o qual é fonte de obrigações<sup>11</sup>.

O ato ilícito decorrente do descumprimento da lei, quando não há vínculo contratual entre o agente do dano e o prejudicado, gera o dever de indenizar o prejuízo causado. Essa obrigação de reparar o dano, no caso, é a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Nesse senti-

<sup>9</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 348.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 309.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 348-349.

do, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil)<sup>12</sup>.

O ato ilícito decorrente do descumprimento de obrigação contratual gera o dever de indenizar o prejuízo causado. Essa obrigação de reparar o dano, no caso, é a responsabilidade civil contratual. Nesse sentido, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do Código Civil)<sup>13</sup>.

Por exemplo, no contrato de locação de coisa, o locatário é obrigado a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse (art. 569, inciso I, do Código Civil). A afronta a essa previsão configura o ilícito contratual, do qual decorrem as obrigações pelo descumprimento ou inexecução contratual (responsabilidade civil contratual)<sup>14</sup>.

### 22.3 ATO ILÍCITO

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

De acordo com essa previsão legal, o ato ilícito é a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente que viola direito e causa dano material e/ou moral a outrem.

Nesse enfoque, são elementos do ato ilícito: a ação ou a omissão; o dolo ou culpa<sup>15</sup>; a violação de direito; o dano (material e/ou moral);

<sup>12</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 308.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 308.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 349-350.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 309.

a relação de causalidade entre o dano e a conduta (ação ou omissão) do agente. Presentes esses requisitos, surge a obrigação de indenizar<sup>16</sup>, ou seja, a responsabilidade civil<sup>17</sup>.

O ato ilícito pode dizer respeito à violação de direito fundado em contrato ou previsto na lei (preceito geral). Como consequência do dano causado pelo ato ilícito, surge a obrigação de indenizar. Nesse enfoque, como mencionado anteriormente, a responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual (aquiliana).

### 22.3.1 Ação ou omissão

No ato ilícito, a conduta do agente pode ser ativa (ação) ou passiva (omissão)<sup>18</sup>.

A conduta ativa normalmente envolve o ato doloso ou imprudente. A conduta passiva em geral diz respeito à negligência. A omissão como ato ilícito ocorre quando o agente tem o dever de agir de determinado modo, mas não o faz<sup>19</sup>.

A responsabilidade civil pode ser decorrente de ato próprio, isto é, do agente, e de ato de terceiro, ou seja, pessoa por quem o agente é responsável<sup>20</sup>. A primeira hipótese é a regra (art. 927 do Código Civil). Entretanto, há casos em que a pessoa, conforme previsão legal, responde por atos de terceiros<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 354. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 438-440.

<sup>17</sup> Cabe ressaltar que há casos de responsabilidade civil objetiva, ou seja, que independem de culpa, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 309.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 310.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 318.

<sup>21</sup> “4. A responsabilidade indireta decorre do fato de os responsáveis exercerem poderes de mando, autoridade, vigilância ou guarda em relação aos causadores imediatos do dano, do que decorre um dever objetivo de guarda e vigilância” (STJ, 3ª T., REsp 1.433.566/RS, 2013/0407652-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31.05.2017).

A respeito do tema, são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele<sup>22</sup>; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (art. 932 do Código Civil).

As pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932 do Código Civil, ainda que não haja culpa de sua parte, respondem pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (art. 933 do Código Civil)<sup>23</sup>.

Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz (art. 934 do Código Civil)<sup>24</sup>.

### 22.3.2 Dolo ou culpa

A ação ou omissão voluntária significa a intenção deliberada ou o propósito intencional, isto é, o *dolo* de violar direito e causar dano a

<sup>22</sup> “5. A responsabilidade do empregador pelos atos do empregado deriva, ainda, da teoria da substituição, segundo a qual o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua *longa manus* e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias. 6. Segundo o art. 932, III, do CC/02, não se exige que o preposto esteja efetivamente em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra ‘em razão dele’, mesmo que esse nexos causal seja meramente incidental, mas propiciado pelos encargos derivados da relação de subordinação” (STJ, 3ª T., REsp 1.433.566/RS, 2013/0407652-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31.05.2017).

<sup>23</sup> “3. O CC/02 deixou expressamente de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade por fato de terceiro e passou a perfilhar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, com a finalidade de assegurar o mais amplo ressarcimento à vítima dos eventos danosos” (STJ, 3ª T., REsp 1.433.566/RS, 2013/0407652-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31.05.2017).

<sup>24</sup> “2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e conforme previsão contida no art. 934 do CC/02, o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o integral pagamento da dívida, momento a partir do qual é possível a cobrança por aquilo que foi injustamente despendido. Precedentes” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.170.965/MG, 2017/0235045-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 06.05.2020).

alguém. A negligência ou imprudência significa a *culpa* (em sentido estrito) do agente que violou direito e causou dano a outrem<sup>25</sup>.

No Direito Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18 do Código Penal). Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).

A culpa, em sentido amplo, abrange o dolo (intenção) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia)<sup>26</sup>. A negligência é a falta de diligência ou de cuidado. A imprudência é a conduta precipitada, afoita ou sem cautela. A imperícia é a atuação sem habilidade específica ou falta de habilitação técnica<sup>27</sup>.

A culpa envolve a violação do dever preexistente de atuar de forma prudente e diligente<sup>28</sup>, fundado em contrato (culpa contratual), ou em preceito geral, no sentido de respeitar as pessoas e os seus bens (culpa extracontratual ou aquiliana)<sup>29</sup>.

Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei (art. 392 do Código Civil).

Se o agente viola a lei, não havendo vínculo contratual, e esse ato ilícito (em sentido estrito) gera dano a terceiro, surge a obrigação de indenizar, fundada na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

A culpa pode ser classificada, conforme o grau, em culpa grave, leve e levíssima. A culpa grave é a imprudência ou a negligência ex-

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 349.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 439.

<sup>27</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 380.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 311.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 349.



trema, que destoa do comum das pessoas. A culpa leve é a falta que seria evitável com a diligência ordinária ou normal. A culpa levíssima é evitável com atenção extrema, habilidade especial ou conhecimento diferenciado<sup>30</sup>.

Essa distinção, em regra, não apresenta relevância para fins de responsabilidade civil, pois a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil), ou seja, pelo prejuízo sofrido pela vítima, e não pelo grau de culpa. Entretanto, como exceção, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz pode reduzir, equitativamente, a indenização (art. 944, parágrafo único, do Código Civil)<sup>31</sup>. Logo, nesse caso específico, a indenização pode ser excepcionalmente reduzida pelo juiz, com fundamento na equidade, quando o grau de culpa do agente for reduzido, gerando injusta desproporção em face do dano causado.

A culpa pode ser classificada, conforme a modalidade, em culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in custodiendo*. A culpa *in eligendo* decorre da escolha deficiente pelo agente do representante ou preposto. A culpa *in vigilando* é oriunda da ausência de fiscalização pelo agente, quanto a seus prepostos e empregados ou a suas próprias coisas. A culpa *in custodiendo* é a falta de cuidado ou atenção quanto a certa pessoa, animal ou coisa sob os cuidados do agente<sup>32</sup>.

A culpa também pode ainda ser classificada em culpa *in committendo* e *in omittendo*. A culpa *in committendo* ocorre quando há ato, ou seja, conduta positiva (imprudência). A culpa *in omittendo* se verifica quando há omissão ou abstenção (negligência)<sup>33</sup>.

A culpa é ainda classificada em culpa *in concreto* e *in abstracto*. A culpa *in concreto* ocorre quando o agente não observa o cuidado

<sup>30</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 350.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 313.

<sup>32</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 350.

<sup>33</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 350.

que deve ter com as suas próprias coisas<sup>34</sup>. Nessa hipótese, analisa-se a culpa do agente no caso concreto, considerando as suas condições e especificidades. Trata-se do critério predominantemente adotado<sup>35</sup>. A culpa *in abstracto* se verifica quando o agente não observa a atenção natural, que normalmente se deve ter na administração dos negócios, conforme a pessoa comum<sup>36</sup>. Nessa modalidade, deve-se comparar a conduta do agente com a diligência ordinária da pessoa normal<sup>37</sup>.

Na responsabilidade civil extracontratual, em regra, cabe à vítima alegar e provar a culpa do agente (art. 373, inciso I, do CPC). Entretanto, há hipóteses em que a lei presume, de forma relativa, a culpa do agente que causou o dano, permitindo a este demonstrar que agiu com cuidado e atenção, ou seja, sem culpa. Nesses casos, como há presunção de culpa, o ônus da prova é do agente causador do dano (art. 373, inciso II, do CPC). Por exemplo, o dono ou detentor do animal deve ressarcir o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (art. 936 do Código Civil)<sup>38</sup>.

Na responsabilidade civil contratual, a parte prejudicada, que cumpriu as suas obrigações, não precisa provar a culpa da parte inadimplente para receber a indenização das perdas e danos, bastando demonstrar o dano decorrente do descumprimento da obrigação (art. 389 do Código Civil). Nesse caso, cabe ao agente provar que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou outra excludente da responsabilidade civil (art. 373, inciso II, do CPC)<sup>39</sup>.

Na responsabilidade civil, a obrigação de indenizar o dano, em regra, exige a culpa em sentido amplo, ou seja, que o ato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão intencional,

<sup>34</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 350-351.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 313.

<sup>36</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 350-351.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 313.

<sup>38</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 316.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 316-317.

negligência ou imprudência<sup>40</sup>. Há casos de responsabilidade objetiva, em que a obrigação de indenizar independe da culpa, como se observa no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (art. 938 do Código Civil). Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, ou seja, que independe de dolo ou culpa. Além disso, registre-se o entendimento de que: “1. Na impossibilidade de identificar o causador, o condomínio responde pelos danos resultantes de objetos lançados sobre prédio vizinho” (STJ, 3ª T., REsp 246.830/SP, 2000/0008155-8, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.03.2005).

### 22.3.3 Dano

O art. 186 do Código Civil prevê que o ato ilícito é cometido por quem violar direito e causar dano a outrem.

O dano é requisito da responsabilidade civil, como obrigação de indenizar os prejuízos causados a outrem<sup>41</sup>. Nesse contexto, na responsabilidade civil extracontratual, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil). Na responsabilidade civil contratual, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do Código Civil).

A rigor, seria possível especificar o ato ilícito como a conduta contrária ao Direito, e o dano como consequência daquele e requisito da responsabilidade civil<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil*: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 351.

<sup>41</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Responsabilidade sem dano no Código Civil de 2002. 200 f. Tese (Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 189: “Em síntese, não há responsabilidade civil sem dano”.

<sup>42</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Responsabilidade sem dano no Código Civil de 2002. 200 f. Tese (Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 52: “o dano não é elemento essencial para a configuração do ato ilícito”.

Sendo assim, a obrigação de indenizar exige a ocorrência do dano<sup>43</sup>, que pode ser material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial)<sup>44</sup>, como prevê o art. 186 do Código Civil<sup>45</sup>. Se o ato não gera dano a outrem, não produz consequência para fins de responsabilidade civil, pois não haverá prejuízo a ser indenizado<sup>46</sup>.

### 22.3.3.1 Danos material, moral e estético

O dano é normalmente entendido como o prejuízo sofrido pela pessoa<sup>47</sup>, a lesão a um direito ou a ofensa a um bem jurídico<sup>48</sup>, e pode ser de natureza material, moral ou estética<sup>49</sup>.

O dano material decorre da violação de direitos patrimoniais, ou seja, de natureza econômica ou pecuniária<sup>50</sup>. O dano moral (extrapatrimonial) decorre da violação de direitos da personalidade (arts. 11

<sup>43</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Responsabilidade sem dano no Código Civil de 2002. 200 f. Tese (Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 25: “Dano é a diminuição do patrimônio de alguém”.

<sup>44</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 440: “O dano pode ser *patrimonial* ou *moral*. Mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil. A *sanção* contra o ato ilícito consiste, precisamente, na obrigação de repará-lo” (destaques do original).

<sup>45</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 351.

<sup>46</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 310.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7. p. 48.

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil*. 21. ed., revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 661.

<sup>49</sup> WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 699: “Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico que pode ser *material* ou *imaterial*. [...] O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos da personalidade e passou a ser contemplado expressamente no novo Código Civil em seu art. 186, significando *imaterialidade* do dano” (destaques do original).

<sup>50</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 1. p. 570.